



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3108, DE 2021

Dispõe sobre a carência de operações de crédito no período da pandemia da Covid-19, para micro, pequenas e médias empresas; e sobre a portabilidade do crédito para as pessoas físicas.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Dispõe sobre a carência de operações de crédito no período da pandemia da Covid-19, para micro, pequenas e médias empresas; e sobre a portabilidade do crédito para as pessoas físicas.

SF/21487.01378-24

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições financeiras públicas e privadas, autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, devem conceder período de carência das operações de crédito com parcelas de pagamento estabelecidas entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021, que tenham garantia total ou parcial de recursos públicos, contratadas com micro, pequenas e médias empresas.

§ 1º A postergação dos pagamentos se dará mediante requerimento das empresas, para as prestações vencidas ou a vencer, pagas ou inadimplidas, observado o período máximo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei.

§ 2º A postergação de pagamento não será considerada evento de inadimplência, ficando vedada a inclusão de informações a esse respeito em qualquer tipo de banco de dados para formação de histórico de crédito.

§ 3º As prestações serão recalculadas quanto aos valores de amortização e juros, de forma a promover o reequilíbrio do contrato de crédito ou financiamento, mediante uma das seguintes formas, a critério do devedor:

I – os valores referentes ao percentual reduzido das prestações serão diluídos entre as parcelas remanescentes; ou



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

II – serão pagos ao final do prazo contratual original, que se prorrogará, no máximo, na mesma medida do período de suspensão.

§ 4º Microempresas e empresas de pequeno porte, para os fins desta Lei, são compreendidas segundo os conceitos dispostos nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e empresas de médio porte, segundo classificação do BNDES.

Art. 2º As instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil deverão numerar todas as propostas de transferência de operação por meio da portabilidade de crédito, instituída pela Resolução nº 4.292, de 20 de dezembro de 2013, do Conselho Monetário Nacional, e divulgar o número de propostas recebidas, transferidas ou renegociadas mensalmente, em local de fácil acesso em suas páginas na internet.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil disporá sobre as tarifas máximas para avaliação de garantias e para quaisquer outras finalidades que envolvam a portabilidade do crédito, de modo a incentivar a competição no sistema financeiro nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A economia mundial sofreu efeitos devastadores em virtude dos enormes problemas advindos das quarentenas, como maneira de se tentar combater o novo coronavírus.

Em um contexto de recessão, é comum, junto com as quedas da renda nacional e do emprego, a diminuição do crédito. Porém, observamos que o crédito cresceu no primeiro ano da pandemia.



SF/21487.01378-24



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Esse aumento do crédito chegou a 15,6% do crédito total na economia brasileira e a uma ampliação de 32,3% do crédito para as micro, pequenas e médias empresas.

Esse crescimento do crédito se deu por causa de medidas macroeconômicas, como a reação da política monetária do Banco Central do Brasil, com queda vertiginosa dos juros, a exemplo de praticamente todos os países, pois a pandemia foi recessiva e desinflacionária em sua origem, com duplo choque sobre a oferta e sobre a demanda.

Também não podemos deixar de mencionar a expansão na oferta do crédito com garantia dos recursos públicos, a exemplo do Pese e do Pronampe.

Ademais, como fator primordial para o aumento da demanda pelo crédito, tivemos a espetacular resposta da política fiscal, particularmente do auxílio emergencial, significativamente ampliado em seu valor pelo Congresso Nacional.

É imperativo mencionar que as respostas contracíclicas do Poder Público à pandemia foram efetivadas a despeito das crenças da equipe econômica do ministro Paulo Guedes do governo bolsonarista.

Com efeito, todos os países procuraram estimular o crédito como resposta ao cenário de isolamento social, restrições ao consumo, aversão a riscos, quebra de cadeias de suprimentos e interrupção da produção.

No entanto, esses problemas se mantiveram mesmo com o fim do estado de calamidade pública, legalmente reconhecido até o final do ano passado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Por isso, consideramos salutar que as medidas contracíclicas se prolonguem um pouco mais, com a adoção de uma ampla política de aumento da carência de todas as operações de crédito a micro, pequenas e médias empresas, com alguma garantia do Poder Público. Nesse contexto de pandemia, destacam-se como especialmente vulneráveis as micro, pequenas



SF/21487.01378-24



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

e médias empresas, que são responsáveis por gerar incontáveis empregos e verdadeiramente movimentar a economia nacional.

Além disso, faz-se necessário observar o comportamento das instituições financeiras diante da chamada portabilidade do crédito, que é a quitação antecipada de contratos de operações de crédito e de arrendamento mercantil, mediante o recebimento de recursos transferidos por outra instituição financeira, que se torna a credora da operação de crédito.

A portabilidade do crédito foi instituída pelo Conselho Monetário Nacional em 2006 e modificada em 2013. De forma geral, o objetivo da portabilidade de crédito é permitir, ao devedor, a busca de condições mais vantajosas para uma operação de crédito em curso.

Recente análise sobre a portabilidade do crédito do Banco Central do Brasil indicou que os benefícios da portabilidade ainda atingem uma pequena fração do seu potencial, alcançando apenas 6,4% dos contratos com potencial para a mudança de juros para patamares mais condizentes com as novas taxas de mercado.

Por isso, faz-se necessário que as instituições financeiras divulguem quantas propostas recebem, transferem para outras instituições financeiras ou renegociam com os seus clientes mensalmente.

Além disso, consideramos importante que o Poder Executivo observe as tarifas praticadas em relação à portabilidade do crédito, particularmente na avaliação de garantias, que podem inibir os benefícios da portabilidade do saldo devedor da operação de crédito.

Assim, urgimos os nobres Pares a aprovar a presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho



SF/21487.01378-24

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
 - inciso I do artigo 3º
 - inciso II do artigo 3º
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2013;4292
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2013;4292>